

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1999 E APENSADA**

Altera o art. 53 da Constituição Federal,  
que trata da imunidade parlamentar.

**Autor:** Deputado PAULO OCTÁVIO e outros

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

Tratam-se de Propostas de Emenda à Constituição, que alteram art. 53 da Constituição Federal, para dar novo tratamento ao instituto das imunidades parlamentares.

A proposição nº 1/99 modifica o *caput* do art. 53 e seus parágrafos, explicitando que a inviolabilidade é civil e penal exclusivamente para opiniões, palavras e votos.

Altera substancialmente a atual sistemática constitucional - que exige a licença prévia da Casa respectiva para processar deputado ou senador - e estabelece a possibilidade de sustação do processo por iniciativa da Mesa, de Partido Político representado na Casa, ou de um terço dos seus membros, depois de o Supremo Tribunal Federal ter recebido a denúncia e a defesa preliminar e dado ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme o caso.

Determina que feito o pedido de sustação, a Casa respectiva deliberará sobre ele no prazo máximo de quarenta sessões, sob pena de a

matéria ser incluída obrigatoriamente na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

Adequa o texto constitucional ao dispor que a sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Mantém o texto em relação à prisão, no caso de flagrante de crime inafiançável, retirando a referência à formação de culpa.

Por fim, determina que a sustação não incide sobre processos instaurados antes da diplomação dos deputados e senadores, que versarem sobre crimes comuns, mesmo os praticados durante o exercício do mandato.

A proposição nº 263/00 modifica o § 1º do art. 53, explicitando que o STF poderá indeferir liminarmente as ações manifestamente incabíveis.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam que “o cidadão parlamentar, salvo por suas opiniões, palavras e votos, não pode estar acima do cidadão eleitor, abrigando-se em prerrogativa da função para livrar-se de processos envolvendo a prática de crimes distantes da atuação inerente ao mandato, fazendo com que uma prerrogativa legítima se transforme em privilégio inconcebível”, além de criar a “obrigatoriedade do Supremo Tribunal Federal analisar a admissibilidade da ação penal antes de requerer o pedido de licença à respectiva Casa Parlamentar”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, c e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 1 de 1999 e nº 263 de 2000.

As proposição foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas 171 e 180 assinaturas válidas respectivamente.

Não há afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda para adequar o texto da PEC nº 1/99 às regras da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração de normas legais.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela **admissibilidade** da PEC nº 1, de 1999 e da PEC nº 263 de 2000, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator